

CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DOS
RECENSEAMENTOS DE
1900 E 1920**

Documentos Censitários

SÉRIE A — NÚMERO 2

RIO DE JANEIRO
1951



CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DOS
RECENSEAMENTOS DE
1900 E 1920**

Documentos Censitários
SÉRIE A — NÚMERO 2

RIO DE JANEIRO
1951

Í N D I C E

	Págs.
<u>RECENSEAMENTO DE 1900</u>	
CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891 (excerptos)	1
PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 1900	
Approva as instrucções geraes e os modelos para o Recenseamento de 31 de dezembro do corrente anno	1
 <u>RECENSEAMENTO DE 1920</u>	
DECRETO N. 4.017 - DE 9 DE JANEIRO DE 1920	
Auctoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil e dá outras providencias	6
DECRETO N. 14.026 - DE 21 DE JANEIRO DE 1920	
Approva o regulamento para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920	9

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO DE 1900

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

TITULO PRIMEIRO

.....
SECÇÃO I
.....

CAPITULO I

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1º O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para esse fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

.....
- - - 0 - - -
.....

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 1900

Approva as instrucções geraes e os modelos para o Recenseamento de 31 de dezembro do corrente anno.

A - Instrucções geraes

I - Commissões censitarias e agentes recenseadores

1. Para executar, fazer executar e dirigir os trabalhos do recenseamento de 31 de dezembro de 1900, além da Directoria Geral de Estatistica, haverá em cada districto:

I. Uma comissão censitaria composta do juiz de paz ou districtal em exercicio; da autoridade policial mais graduada, no districto e do escrivão do registro civil, quando houver. Na ausencia do escrivão do registro, o presidente da comissão que será o juiz de paz ou districtal, fará a nomeação do seu substituto.

II. Delegados da Directoria Geral de Estatistica, em cada Estado, nomeados pelo director geral de Estatistica.

III. Os agentes recenseadores cujo numero for fixado pelos presidentes das commissões censitarias, podendo ser para esse encargo designados os inspectores de quartearão respectivos, si estiverem nas condições de bem exercel-o. Estes agentes serão na relação de um para mil habitantes nos districtos ruraes, um para mil e quinhentos nos suburbanos, e um para dous mil nos urbanos.

2. A Directoria Geral de Estatistica, que superintenderá todo o serviço e sob cuja responsabilidade elle correrá, compete, além da impressão e distribui -

ção das Instrucções Geraes, Cartas, Boletins e Listas Censitarias:

I. Guiar as commissões censitarias e dos delegados da repartição nos Estados na boa direcção do serviço do recenseamento, prestando-lhes todos os esclarecimentos que solicitarem e attendendo, com a urgencia precisa, a todas as reclamações que, para a boa execução do serviço, lhe forem feitas. Para bem desempenhar-se destas obrigações, poderá a Directoria Geral, bem como os presidentes das commissões censitarias usar o Telegrapho Nacional para objecto do serviço de que se trata;

II. Expedir e receber directamente toda a correspondencia official relativa ao recenseamento, executar qualquer trabalho que por estas instrucções não estiver a cargo de outra repartição ou autoridade;

III. Apurar, coordenar e publicar todos os dados obtidos.

3. Incumbe as commissões censitarias:

I. Dividir o territorio do districto em tantas secções quantas forem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma delas, sejam escrupulosa e facilmente executadas por um só agente recenseador;

II. Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, além de saberem ler e escrever correctamente, sejam inteligentes, activas, probas e muito conhecedoras do districto ou das secções para que forem nomeadas. Em geral e quando os proprietarios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestarem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estancias, engenhos (centraes ou não) e quaesquer outros estabelecimentos ruraes, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções dos districtos a que pertencerem;

III. Distribuir pelos agentes recenseadores o numero de Cartas de Família e Boletins Individuaes correspondente aos fogos e estabelecimentos das respectivas secções;

IV. Fiscalizar escrupulosamente as operações dos agentes recenseadores dando-lhes as instrucções necessarias e resolvendo as difficuldades que occorrem no decurso das operações;

V. Proceder, depois de terminado o recenseamento, á verificação das Cartas de Família e Boletins Individuaes, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando si os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram ocultações pelos quaes não dessem os agentes;

VI. Impor aos chefes de familia e mais pessoas designadas nos ns. 13 e 26 e aos agentes recenseadores as multas de que trata o n. 20, e remetter a autoridade criminal competente, por intermedio da Directoria Geral de Estatistica, na Capital Federal, e dos governadores ou presidentes, nos Estados, os documentos comprovativos da criminalidade;

VII. Remetter directamente á Directoria Geral de Estatistica, cuidadosamente emmassadas, todas as Cartas de Família, Boletins Individuais e mais papeis relativos ao processo do recenseamento fazendo-os acompanhar de um relatorio circunstanciado dos trabalhos da comissão e dos agentes; bem assim de uma relação das pessoas que, por sua diligencia e bons serviços, se tenham distinguido, indicando a respeito de cada uma a natureza e importancia dos serviços prestados.

4. Incumbe ao delegado nos Estados: Receber da Directoria Geral de Estatistica todas as instrucções, empregando esforços para que a operação tenha o melhor exito, dando ao director geral, conhecimento de todas as occurrencias, para o que poderá servir-se do Telegrapho Nacional;

a) Receber das commissões censitarias districtaes todas as contas de despezas, envia-las á Delegacia do Thesouro Federal, conhecendo a legitimidade dessas contas.

5. A cada um dos agentes recenseadores incumbe:

I. Fazer, dentro dos 15 dias anteriores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliaria das Cartas de Família e Boletins Individuaes,

notando, nas Listas Censitarias que lhes serão fornecidas pela comissão, os nomes dos logares, povoações e sítios comprehendidos na respectiva secção, os nomes das ruas, beccos, travessas, praças, estradas e caminhos, os numeros das casas (si os tiverem), com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimento, os nomes dos chefes de familia ou das pessoas a quem incumbe prestar informações;

II. Proceder, nos 10 dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilio, das Cartas e Boletins distribuidos, devendo em cada domicilio ou morada verificar as inscripções com o chefe de familia ou com a pessoa que encheu as Cartas, afim de serem corrigidos os erros e as inexactidões;

III. Encher as Cartas dos chefes de familia que não souberem e escrever, dos que não poderem fazel-o por motivo justificado e dos que tiverem a isso recusado, podendo os agentes colher dos proprios chefes de familia ou interessados, ou de pessoas da visinhança, as informações e esclarecimentos necessarios;

IV. Entregar, até 15 dias depois de designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria, as Cartas e Boletins recolhidos e as listas de sua secção, acompanhadas de uma relação nominal das pessoas que se houverem recusado a receber, encher ou entregar as Cartas, com indicação de suas moradas, afim de lhes serem applicadas as penas do n. 20.

6. Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escrupulosamente e em tempo os seus deveres ficam sujeitos á multa de que trata o citado n. 20.

7. Todas as autoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar o bom desempenho do serviço do recenseamento.

8. Os bons serviços prestados nos trabalhos do recenseamento são considerados relevantes, cumprindo á Directoria Geral de Estatistica enviar ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a relação dos cidadãos que por esses serviços, que serão especificadamente mencionados, se tiverem recommendado á consideração do Governo.

9. O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, sobre proposta da Directoria Geral de Estatistica, fixará a quantia de que poderão dispôr a Capital Federal e cada Estado para as diversas despezas com este serviço, e, de accôrdo com as commissões censitarias, a gratificação dos agentes recenseadores, quando não se prestarem a servir gratuitamente.

10. Das multas impostas pelas commissões censitarias, haverá recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

11. Evitar-se-á o movimento de guarnições e forças aquarteladas ou embarcadas e em geral do pessoal administrativo de qualquer categoria, não só no dia 31 de dezembro de 1900 como em um periodo que possa prejudicar o recenseamento, para o que o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas requisitará das autoridades competentes a expedição das necessarias ordens.

II - Cartas de Familia e Boletins Individuaes

12. Constitue uma familia para os efeitos do recenseamento a pessoa que vive só e sobre si em uma habitação ou parte de habitação; ou um certo numero de pessoas que, em razão de relações de parentesco, subordinação, hospedagem ou simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, direcção e protecção de um chefe, dono ou locatario, tendo economia commum.

13. A obrigação de receber, encher, com todas as declarações, e entregar, depois de assignar no logar indicado, a Carta de Familia que tiver sido distribuida no seu domicilio, incumbe ao chefe da familia, ou, em sua falta e ausencia, a quem suas vezes fizer.

14. A cada pessoa presente na noite de 31 de dezembro de 1900 para 1 de janeiro de 1901 e inscripta na Carta de Familia corresponderá um Boletim Individual, informado segundo o questionario que o acompanha.

15. Si o chefe de familia não souber ou não puder escrever, poderá encarregar de substituí-lo, enchendo a Carta de Familia e assignando a rogo seu, qualquer pessoa que lhe merecer confiança, e na falta deve aguardar a vinda do agente recenseador para que este proceda ao lançamento das informações. Em todos os casos, o trabalho se fará sob suas vistas e se referirá sempre ao estado componente da familia á meia-noite de 31 de dezembro de 1900.

16. Sempre que for possível, o Boletim Individual será escripto pela pessoa recenseada; e em contrario, será observado o estabelecido na instrucção 15.

17. Si uma Carta de Familia não chegar para as declarações relativas a todas as pessoas de sua casa, o chefe de familia deverá reclamar do agente recenseador ou da commissão censitaria o supplemento de que carecer. Si não tiver tempo ou meio de obtel-o, poderá empregar folhas de papel, e, nellas guardando a ordem de numeração começada, escreverá as informações pedidas, e assignará cada uma das folhas.

18. Na Carta de Familia devem ser inscriptos primeiramente todas as pessoas que passaram a noite de 31 de dezembro de 1900 para 1 de janeiro de 1901, e em seguida os membros de familia ausentes do districto, com a declaração - ausente, após o nome. Quando houver certeza de que o membro da familia ausente não está fora do districto, não deve o seu nome figurar na Carta de Familia.

19. Para os casos em que, por motivo de nascimento, casamento, obito, viagem ou qualquer outro facto superveniente no dia 31 de dezembro de 1900, haja duvida quanto á inclusão ou exclusão de algum individuo na Carta, regulará a situação ou o estado em que se achar esse individuo á meia-noite daquelle dia.

20. As pessoas que se recusarem a receber, a encher e a entregar em tempo e ao funcionario competente as Cartas de Familia e Boletins Individuaes ou que ao encher-os commetteram scientemente alguma inexactidão, além de processadas por crime de desobediencia, pagarão a multa de 20\$ a 100\$, que será imposta pelas commissões censitarias, e da qual haverá recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

21. O chefe de familia, depois de entregar a Carta de Familia, deverá não recusar qualquer explicação que lhe for pedida por quem de direito, para rectificá-la ou ratificá-la.

22. A ordem da inscripção na Carta de Familia será a da precedencia natural nas relações domesticas: pae, mãe, filhos, irmãos, tios, netos, etc.; hospedes, aggregados, empregados, criados, etc.

III - Cartas Collectivas

23. A Carta Collectiva será empregada no recenseamento das pessoas consideradas para esse effeito com domicilio especial.

24. Portanto, aos navios de guerra e mercantes, ancorados nos portos e aguas da Republica, aos quartéis, estabelecimentos militares de terra e mar, aos presidios, as prisoes, aos internatos, asylos, conventos, hospitaes, hotéis, hospedarias, casas de pensão, cortiços, fabricas, officinas, fazendas, nucleos coloniaes e emfim todas as sedes de trabalho onde se reúnem habitualmente individuos em grande numero, serão distribuidas tantas cartas quantas correspondam ao pessoal rescenseavel.

25. A cada pessoa presente inscripta nesta carta corresponderá - como na de Familia - um Boletim Individual.

26. Os chefes, commandantes e autoridades superiores respectivas, preferidas, conforme for mais conveniente ao serviço, a julzo da commissão censitaria, deverão encher as Cartas com as informações referentes a esse pessoal.

27. Elles poderão reclamar maior numero de Cartas Collectivas e Boletins Individuaes, quando isto for necessario, e Cartas de Familia, especialmente des-

tinadas ás pessoas que possam ser á parte recenseadas, como ás que, formando familia, acharem-se em alguns dos domicilios espeziaes indicados acima.

28. Nesta ultima hypothese, ficando exonerados das obrigações confiadas aos chefes de familia, deverão comtudo recolher aquellas Cartas de Familia para entregar-as ao agente recenseador.

29. Em seguida á indicação da rua e logar, elles deverão escrever o nome do estabelecimento recenseado.

30. Os commandantes de navios que partirem no dia 31 de dezembro de 1900 e antes de restituirem a Carta Collectiva que lhes tiver sido entregue, a remetterão, para que ella chege ao seu destino, a capitania do primeiro porto onde tocarem ou ao consulado brazileiro do porto estrangeiro de sua primeira escala.

31. Aos navios que entrarem durante o dia 31 de dezembro de 1900 e não receberem Carta Collectiva nesse dia, será permitido recebê-la nos primeiros tres dias de janeiro, devendo, porém, a inscripção ser feita, pelo respectivo commandante, de accordo com o estado em que se achavam a tripulação e os passageiros á meia-noite de 31.

32. Evitar-se-ha que a mesma pessoa seja recenseada no domicilio especial e em sua residencia domestica.

33. Devendo começar o recolhimento das Cartas no dia 1 de janeiro de 1901, será de toda a conveniencia que as inscripções sejam concluidas na manhã desse dia.

34. Os soldados em movimento, as patrulhas, as rondas, vigias, sentinellas destacadas, etc., serão considerados como presentes nos respectivos quartéis.

IV - Listas Censitarias

35. As Listas Censitarias - parcial e geral - servirão á estatistica predial.

36. A cada agente recenseador serão distribuidas tantas listas parciaes quantas as ruas (praças, travessas, etc.) que tenham de recensear; e tantas das geraes quantas as necessarias para summariar aquellas.

37. Em cada districto, reunidas umas e outras, acompanharão a devolução das informações colhidas, as quaes servirão de nota de conferencia na Directoria Geral de Estatistica.

V - Devolução das Informações

38. Á devolução das informações servirão os caixotes e envoltorios em que for feita a remessa de Instrucções Geraes, Cartas de Familia, Cartas Collectivas, Boletins Individuaes e Listas Censitarias.

39. Para esse effeito, presteza de trabalho e economia de tempo, são as tampas ajustadas a parafuso e já teem, em uma das faces, o endereço - Directoria Geral de Estatistica - Rio de Janeiro.

Instrucções

Ler antes de responder ao questionario

I Nome - Mencionar nesta Carta, em primeiro lugar, começando pelo chefe da casa, todas as pessoas (mesmo os recém-nascidos) que ahi passaram a noite de 31 de dezembro de 1900 para 1 de janeiro de 1901; e em seguida todos os membros da familia que passaram a noite fora do districto, com a declaração - ausente, após o nome.

II Relação com o chefe da casa - Declarar o grão de parentesco (mulher, filho, etc.) ou a relação de convivencia (criado, hospede, pensionista, etc.) com o chefe da casa.

Na Carta de Familia o recenseador encherá os claros quanto:

- a) aos nomes do Estado, municipio, districto e rua (praça, travessa, etc.);
- b) á numeração da casa;
- c) ao numero de pavimentos desta e de Boletins Individuaes,

Conferem os BOLETINS INDIVIDUAES com a CARTA DE FAMILIA, e são fieis as informações.

..... de Janeiro de 1901

O recenseador,

B - CARTA DE FAMILIA

Será collectada em 1 de janeiro de 1901

Nome (por extenso) I	Relação com o chefe da casa II	Nome (por extenso) I	Relação com o chefe da casa II
1		16	
2		17	
3		18	
4		19	
5		20	
6		21	
7		22	
8		23	
9		24	
10		25	
11		26	
12		27	
13		28	
14		29	
15		30	

Reclamar para esta Carta tantos Boletins quantas as pessoas presentes aqui inscriptas.

O Chefe da Casa,

Instrucção

Ler antes de preencher a Carta

Nome - Mencionar nesta Carta, começando pelo chefe do estabelecimento (quartel, mosteiro, collegio, etc.), todas as pessoas que ahí passaram a noite de 31 de dezembro de 1900 para 1 de janeiro de 1901.

Na Carta Collectiva o recenseador encherá os claros quanto:

- a) aos nomes do Estado, municipio, districto, rua (praça, travessa, etc.) e estabelecimento;
- b) á numeração do estabelecimento;
- c) ao numero de pavimentos deste e de Boletins Individuaes.

Conferem os BOLETINS INDIVIDUAES com a CARTA COLLECTIVA e são fieis as informações.

_____ de Janeiro de 1901:

O recenseador,

Bb - CARTA COLLECTIVA

Será collectada em 1 de janeiro de 1901

Em cada linha um nome (por extenso)

1	18	35
2	19	36
3	20	37
4	21	38
5	22	39
6	23	40
7	24	41
8	25	42
9	26	43
10	27	44
11	28	45
12	29	46
13	30	47
14	31	48
15	32	49
16	33	50
17	34	_____ de Janeiro 1901

Reclamar para esta Carta tantos Boletins quantas as pessoas presentes a recensear no estabelecimento (navios de guerra e mercantes, ancorados nos portos e aguas da Republica, quartéis, estabelecimentos militares de terra e mar, presídios, prisoes, internatos, asylos, conventos, hospitaes, hotéis, hospedarias, casas de pensão, cortiços, fabricas, oficinas, fazendas, nucleos coloniaes, etc.).

O Chefe,

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Directoria Geral de Estatistica

RECENSEAMENTO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1900

A cada pessoa que tiver passado na casa recenseada a noite de 31 de dezembro de 1900 para 1 de janeiro de 1901 (mesmo os recém-nascidos) corresponderá um destes Boletins

C - BOLETIM INDIVIDUAL

Ler as instruções antes de responder ao questionario

- I Nome
 - II Sexo
 - III Filiação
 - IV Naturalidade ou nacionalidade
 - V Idade
 - VI Estado civil
 - VII Reside no districto?.....
 - VIII Sabe ler e escrever?
 - IX Religião
 - X Profissão
 - XI Defeito physico
-

Cota

Carta

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO DE 1920

DECRETO N. 4.017 - DE 9 DE JANEIRO DE 1920

Auctoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo mandará proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil, aproveitando a oportunidade para colligir tambem em todo o territorio da Republica informações de interesse economico, principalmente no que diz respeito á agricultura e á industria.

Art. 2.º Os dous censos, demographico e economico, se realizarão segundo os planos organizados pela Directoria Geral de Estatistica.

Art. 3.º Nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre, o serviço censitario obedecerá, de preferencia, á divisão administrativa, e, nos municípios, sempre que fôr possivel, á divisão judiciaria districtal.

Art. 4.º A Directoria Geral de Estatistica superintenderá os trabalhos censitarios em todo o territorio nacional e os executará sem prejuizo dos seus encargos.

Art. 5.º Haverá em cada Estado e no Territorio do Acre um delegado geral e os delegados seccionaes que forem necessarios, nomeados todos pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director da repartição de estatistica.

Parapho unico. No Districto Federal, todo o serviço ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatistica, sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes sob a vigilancia de commissões censitarias especialmente designadas para esse fim.

Art. 6.º Para executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do censo, serão organizadas, nos municipios e districtos, commissões de 10 a 20 membros, constituidas não só por auctoridades locais, como tambem por outras pessoas de reconhecido prestigio e que se interessem pelo exito do recenseamento.

Parapho unico. Farão parte das commissões censitarias: nos municipios os chefes do executivo municipal, os juizes de direito na sede das comarcas, os juizes municipaes nos respectivos termos, as auctoridades policiaes mais graduadas e os officiaes do registro civil da sede do municipio; e, nos districtos, os representantes das referidas auctoridades municipaes, judiciais e policiaes, assim como o official do registro civil de cada districto.

Art. 7.º A Directoria Geral de Estatistica entrará em accôrdo com os governos dos Estados e das respectivas Municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal, afim de promover e organizar do melhor modo as commissões censitarias municipaes e districtaes.

Art. 8.º Para a distribuição e collecta dos boletins censitarios haverá, nas zonas em que se subdividirem os municipios e os districtos, agentes recenseadores em numero correspondente á densidade territorial da população, á extensão a percorrer e ao objecto a recensear, os quaes serão remunerados segundo a quantidade e a natureza dos serviços que tiverem de executar e nomeados por indicação das commissões censitarias.

Art. 9.º Para attender aos trabalhos extraordinarios da Directoria Geral de Estatistica, serão creados, na sede da repartição e somente durante o periodo do censo, os seguintes logares: um auxiliar do director, um secretario, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade e um pagador, além dos chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios, quer aos trabalhos preparatorios da remessa de impressos, quer aos trabalhos finais de apuração, coordenação e publicação dos resultados, podendo para

esses cargos ser aproveitados funcionarios effectivos ou addidos, e devendo todos ser nomeados pelo director de estatistica.

Parapho unico. Para auxiliar o serviço das delegações geraes e seccionaes, nos Estados, poderão ser tambem admittidos, em commissão, um ou mais empregados, nomeados todos pelo director de estatistica, por proposta de cada um dos delegados.

Art. 10. O serviço de fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios poderá ser feito ainda por agentes especiaes, nomeados pelo director de estatistica, no Districto Federal, e pelos delegados geraes e presidentes das commissões municipaes, nos Estados, mediante auctorização da Directoria Geral de Estatistica.

Art. 11. O governo dará as providencias necessarias para que não haja, nas proximidades do recenseamento, movimento de tropas aquarteladas ou embarcadas e, em geral, de pessoal administrativo de qualquer categoria ou funcção.

Art. 12. Para o recenseamento dos brazileiros que residem fóra do paiz, o governo promoverá, por intermedio dos representantes diplomaticos, uma permuta dos dados censitarios, convenientemente authenticados e de conformidade com o disposto no art. 32.

Art. 13. Exceptuados os continuos e serventes, os funcionarios effectivos e addidos das repartições publicas federaes, todos os pretendentes aos cargos, de que trata o art. 9.º, ficam sujeitos a provas de capacidade, de accôrdo com as prescrições estabelecidas pela Directoria Geral de Estatistica.

Art. 14. Todos os funcionarios do censo, inclusive os membros das commissões censitarias, quando em serviço fóra da séde dos seus districtos, ou em outros municipios, perceberão diarias fixadas pelo director de estatistica, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Ministro da Agricultura. As ajudas de custo, estabelecidas da mesma fórma, só serão concedidas aos funcionarios que, por exigencia do serviço, tiverem de transferir provisoriamente a sua residencia, ou, em casos muito especiaes, a juizo do director geral.

Art. 15. Todos os cargos creados pela presente lei serão exercidos em commissão, a qual terminará uma vez concluidos os trabalhos de que tiverem sido incumbidos os auxiliares do recenseamento. Os vencimentos dos que forem remunerados serão pagos mensalmente, ou de uma só vez, sempre, porém, a titulo de gratificação pro-labore.

Art. 16. Os trabalhos do recenseamento, inclusive a publicação dos resultados parciaes e totaes, deverão ficar concluidos no prazo maximo de quatro annos, a contar de 1 de Setembro de 1920.

Art. 17. Embora estabelecida no art. 1.º a data para effectuar-se o recenseamento, o governo poderá adiar a operação, para época proxima, nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embaraços a boa execução do serviço censitario.

Art. 18. As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios, ou na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas a multas de 50\$000 a 500\$000.

Art. 19. As auctoridades federaes, estaduais e municipaes, os proprietarios, directores ou gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outros estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrucção e demais especies, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas estabelecidas no art. 18, no caso de recusa ou falsidade das informações.

Art. 20. As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario; não podendo nenhum funcionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer qualquer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 18.

Art. 21. Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art. 18.

Art. 22. Os empregados publicos, no exercicio de cargos censitarios, além dos deveres e das multas constantes desta lei, continuam sujeitos aos dispositivos regulamentares das repartições a que pertencem.

Art. 23. As multas serão cobradas executivamente pelas repartições competentes, sendo impostas, nos ~~casos~~ dos artigos 18 e 19, pelas comissões censitarias municipaes e districtaes, com recurso para os delegados geraes, nos Estados e no Territorio do Acre, e para o director geral de estatistica, no Districto Federal; e, nos casos dos arts. 20 e 21, pelas auctoridades competentes, com recurso para as immediatamente superiores.

Art. 24. São considerados relevantes os bons serviços prestados durante o recenseamento, cumprindo á Directoria Geral de Estatistica enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos mesmos serviços, especificadamente mencionados, se tiverem recommendado á consideração do governo.

Art. 25. O governo expedirá os regulamentos e as instrucções necessarias á execucao dos dispositivos desta lei, fixando as gratificações, as diarias e as ajudas de custo que competirem aos funcionarios do censo.

Art. 26. Terá livre franquia no correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos censitarios, desde que traga inscripta a declaração. — Recenseamento de 1920.

Art. 27. Os funcionarios do censo, devidamente auctorizados, poderão fazer uso do telegrapho, sempre que houver urgencia dessa via de communicação.

Art. 28. Os governos estaduaes, assim como as municipalidades, poderão obter da Directoria Geral de Estatistica os resultados do censo de exclusivo interesse local, devendo, porém, indemnizar as despesas para a publicação, em separado, dessas informações.

Art. 29. O governo abrirá os creditos precisos para attender, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ás despesas provenientes dos serviços determinados pela presente lei.

Art. 30. O Poder Executivo providenciará, por meio de distribuição ou transferencia de creditos, para que os pagamentos aos funcionarios do censo e os de outras despesas sejam feitos, tanto quanto possivel, nas localidades em que os serviços forem executados.

Art. 31. Para occorrer ás despesas de prompto pagamento ou de character urgente, assim como para attender a serviços cuja boa execucao dependa de recursos immediatos, o governo poderá fazer, por conta do credito aberto, sempre que julgar necessario, adeantamentos ao director geral de estatistica, que deverá justificar o dispendio das quantias recebidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. As informações collectadas em observancia ás disposições da presente lei só servirão para fins estatísticos, não sendo feita nenhuma publicação que as individualize ou permita a sua identificação.

Art. 33. O governo aproveitará a execucao dos dous censos, demographico e economico, para generalizar em todo o paiz o serviço de estatistica, ficando auctorizado a dar nova organização á Directoria Geral de Estatistica de modo a tornal-a um verdadeiro departamento tecnico e capaz de desempenhar os seus multiplos encargos, e podendo mesmo transferil-a de um Ministerio para outro, si nisso houver conveniencia.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1920, 99^o da Independência e 32^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA
Simões Lopes.

DECRETO N. 14.026 - DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Approva o regulamento para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e dando cumprimento ao que dispõe o art. 25 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, sobre o processo de recenseamento geral da população do Brazil, a realizar-se no dia 1 de Setembro do anno corrente.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1920, 99^o da Independência e 32^o da República.

EPITACIO PESSÔA

Simões Lopes.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920

Art. 1.^o No dia 1 de Setembro de 1920 far-se-á em todo o territorio nacional o recenseamento geral da população, conjunctamente com os recenseamentos da agricultura e das industrias.

Paragrapho unico. Nas localidades em que por qualquer motivo não se possa fazer o censo na data marcada, poderá o director geral de estatistica adiar os trabalhos censitarios para época proxima, indicando ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, não só os logares em que esta providencia se torne necessaria, como tambem o dia em que deve ser executado o recenseamento.

Art. 2.^o Serão recenseados todos os habitantes do Brazil no logar e domicilio em que se acharem.

Paragrapho unico. Além das pessoas presentes no domicilio, serão tambem incluidas no boletim censitario, não só as que estiverem temporariamente ausentes no dia 1 de Setembro de 1920, como tambem as que, embora não morando no domicilio, tenham ahi passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro

Art. 3.^o O recenseamento da população será feito por meio de listas de familia, conforme a natureza do domicilio, particular ou colectivo, inquirindo-se de cada habitante o nome, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão, o gráo de instrução, a residência e os defeitos phisicos, somente quanto a cegueira e a surdo-mudez. Além destes quesitos, serão formulados mais dous referentes á condição ou situação do individuo que habita o domicilio e ao numero de pessoas que tem a seu cargo.

Paragrapho unico. Na estatistica predial, os edificios serão registrados segundo a situação, a natureza, a condição, a applicação, a propriedade, o estado, o numero de pavimentos e o de domicilios.

Art. 4.^o O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris e bem assim os estabelecimentos industriaes. Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paiz de nascimento do occupante das terras; condições legais da posse do immovel; extensão territorial e area occupada por mattas; valor venal das terras e das bemfeitorias, dos machinismos e utensilios agricolas; importancia da divida hypothecaria, quando houver; numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a produção pecuaria de 1919. Serão tambem recenseadas a produção agricola e florestal correspondente ao mesmo anno, a extensão da area cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas. Nos questionarios referentes aos estabelecimentos industriaes, indagar-se-á: o anno da fundação das fabricas;

o modo de organização das empresas; a importancia do capital empregado; o pessoal em serviço, jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia prima; o combustivel annualmente consumido; a natureza e a força das machinas motrizes; a importancia dos impostos e emolumentos — federaes, estaduais e municipaes — annualmente paga pelos fabricantes; o numero de dias de trabalho durante o anno; a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; e, finalmente, a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente. Tanto o inquerito agricola como o industrial se referirão aos resultados apurados durante o anno findo a 31 de Dezembro de 1919.

Art. 5.º Os impressos de que tratam os arts. 3.º e 4.º e quaesquer outros necessarios á investigação censitaria serão organizados pela Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhe tambem formular os planos para a completa execução dos dous censos, demographico e economico.

Art. 6.º São obrigados a receber, encher, assignar e entregar as listas censitarias nos domicilios particulares e collectivos: o chefe de familia ou quem suas vezes fizer; os commandantes, chefes ou directores de estabelecimentos militares e de collegios; os donos ou gerentes de hotéis, hospedarias, estalagens e casas de pensão e de commodos; os directores ou administradores de hospitaes, em fermarias, hospicios, casas de saude, asylos e outras instituições de assistência; os donos, gerentes, inspectores, administradores de propriedades agricolas e industriaes; emfim, todos os encarregados da direcção ou fiscalização de serviços collectivos, publicos e particulares.

Art. 7.º Na ausencia ou no impedimento do chefe de familia, ou por qualquer outra circumstancia, deverá o agente recenseador encher a lista censitaria.

Art. 8.º Para a execução dos censos demographico e economico, além do seu pessoal, effectivo e addido, a Directoria Geral de Estatistica terá como auxiliares:

- Um delegado geral em cada Estado;
- Os delegados seccionaes que forem necessarios;
- Commissões censitarias municipaes nas sedes dos municipios;
- Commissões censitarias districtaes em cada um dos districtos, municipaes ou judicarios, com exclusão dos que forem sedes de municipio;
- Agentes recenseadores nas zonas censitarias em que se subdividirem os districtos, municipaes ou judicarios.

No Territorio do Acre:

- Um delegado geral;
- Um ou mais delegados seccionaes em cada Prefeitura;
- Commissões censitarias em cada termo;
- Agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os termos nas diversas Prefeituras.

No Districto Federal:

- Uma comissão censitaria em cada districto municipal;
- Agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os districtos municipaes.

Art. 9.º Além do pessoal extraordinario de que trata o art. 8.º, serão creados na sede da repartição, durante o periodo do censo, os seguintes logares: um secretario, um auxiliar do director, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade, um pagador e os chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios.

Art. 10. Os auxiliares das delegacias e os agentes especiaes, a que se referem os arts. 9.º (paragrapho unico) e 10 do decreto legislativo n.º 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, serão admittidos conforme as necessidades do serviço, a juizo do director geral de estatistica.

Art. 11. Os titulos de nomeação dos funcionarios do censo devem ser registrados nas repartições fiscaes em que os nomeados tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 12. Na sua correspondencia devem todos os auxiliares do recenseamento attender e obedecer á escala hierarchica, estabelecida para a execução dos res-

pectivos encargos.

Art. 13. As delegacias geraes terão por sédes as capitaes dos Estados e funcionarão, sempre que fôr possível, em dependencias de repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros ministerios, ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paraphrasso unico. A delegacia geral do territorio do Acre terá a sua séde em Manaos.

Art. 14. As delegacias seccionaes funcionarão nas sédes dos municipios que forem considerados, pela sua posição, o ponto de mais facil e rapido accesso para todos os outros municipios que constituirem o grupo de cada delegacia seccional, installando-se, sempre que fôr possível, em dependencias federaes, esta duas ou municipaes, de accôrdo com os respectivos governos.

Art. 15. Durante os trabalhos do censo, as delegacias geraes e seccionaes funcionarão nas mesmas horas do expediente ordinario das repartições publicas do Estado ou do municipio.

Art. 16. Os delegados geraes e seccionaes terão os auxiliares que julgarem indispensaveis ao serviço censitario, cabendo-lhes inteira responsabilidade quanto á execucao do recenseamento e á observancia das instrucções expedidas em tempo opportuno para esse fim.

Art. 17. Compete ao director geral, além das attribuições constantes do decreto n. 11.476, de 5 de Fevereiro de 1915:

1º, superintender os trabalhos dos censo demographico e economico em todo o territorio nacional, observando e fazendo observar as disposições do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920;

2º, propor ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio os delegados geraes e seccionaes que tenham de servir nos Estados e no Territorio do Acre;

3º, dirigir os dous recenseamentos no Districto Federal;

4º, entrar em accôrdo com os governos dos Estados e das municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal, para a organizaçao das commissões censitarias, municipaes e districtaes;

5º, nomear os funcionarios de que tratam os arts. 9º e 10, assim como as commissões censitarias e os agentes recenseadores no Districto Federal;

6º, auctorizar a nomeaçao dos agentes especiaes que têm de servir junto aos delegados geraes e aos presidentes das commissões censitarias de cada municipio;

7º, promover junto dos representantes diplomaticos, por meio da permuta de dados censitarios, o recenseamento dos brasileiros residentes no estrangeiro;

8º, estabelecer os preceitos para as provas de capacidade a que devem sujeitar-se os pretendentes aos cargos censitarios;

9º, auctorizar o pagamento dos vencimentos, diarias e ajudas de custo, de accôrdo com as presentes instrucções;

10, auctorizar o supprimento do material necessario ao expediente e aos de mais trabalhos das delegacias e commissões censitarias;

11, auctorizar os delegados geraes a requisitar passagens nas estradas de ferro e companhias de navegaçao para si e para os seus auxiliares nos trabalhos do censo;

12, propor ao Governo todas as medidas e providencias que julgar necessarias ao bom exito do recenseamento;

13, promover a puniçao dos que infringirem as disposições leaes relativas aos trabalhos censitarios;

14, attender, directamente ou por intermedio do pagador, ás despezas de prompto pagamento ou de character urgente, assim como as provenientes de outros serviços, cuja boa execucao dependa de recursos immediatos, comprehendendo-se nes ses pagamentos ajudas de custo, diarias e gratificações;

15, remetter ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação dos funcionarios do censo que tenham de fazer uso do telegrapho;

16, propôr ao governo a abertura dos creditos necessarios ao serviço do recenseamento e a sua conveniente distribuicao pelas repartições fiscaes nos Estados, no Territorio do Acre, assim como em quaesquer municipios ou districtos da União;

17, determinar a duraçao e a ordem dos trabalhos dos varios inqueritos censitarios;

18, organizar o serviço de propaganda, fazendo-o directamente, ou por intermedio dos delegados geraes e seccionaes e das commissões censitarias, ou ainda por pessoas da sua inteira confiança, em qualquer ponto do territorio nacional e pelos meios que julgar mais convenientes;

19, promover, junto ao director geral dos correios, medidas que acautelem o acondicionamento e o transporte rapido e seguro de todo o material censitario;

20, enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos serviços prestados ao recenseamento, se tenham recommendado á consideração do governo, propondo os meios de premiar esses serviços, taes como a cunhagem de medalhas com inscrições commemorativas ou outra especie de recompensa.

Art. 18. A direcção dos trabalhos censitarios em cada Estado compete ao delegado geral, o qual exercerá todos os seus actos de accôrdo com a orientação do director geral de estatistica, distribuindo os municipios em varios grupos pelos delegados seccionaes.

Art. 19. Os delegados seccionaes e as commissões censitarias auxiliarão dos os trabalhos a cargo da delegacia geral em cada Estado, recebendo instrucções especiaes e minuciosas para o completo desempenho do serviço que têm de prestar, como auxiliares da Directoria Geral de Estatistica e das delegacias geraes, a que ficam directamente subordinados.

Art. 20. Aos chefes de secção cabe:

1º, preparar as diversas estatisticas que devem apparecer, em 1922, com os resultados dos censos demographico e economico;

2º, coadjuvar a Directoria Geral de Estatistica em todos os trabalhos extraordinarios do recenseamento;

3º, substituir o director geral em todos os seus impedimentos e faltas, de conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 21. Ao secretario compete especialmente preparar e regularizar toda a correspondencia referente ao recenseamento, coadjuvando a Directoria Geral de Estatistica nos seus trabalhos extraordinarios.

Art. 22. Ao chefe de contabilidade cumpre organizar minuciosa escripta das despesas concernentes á operação censitaria, discriminando-as conforme a sua natureza e as regiões do paiz em que forem feitas.

Art. 23. O pagador terá sob sua responsabilidade as quantias que receber para as despesas urgentes, devendo realizar os pagamentos que forem ordenados pelo director geral de estatistica.

Parapho unico. Para o exercicio desse cargo será exigida a fiança de 5:000\$000.

Art. 24. O auxiliar do director, os chefes de serviço, os chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes executarão as ordens que lhes forem dadas directamente pelo director geral de estatistica ou pelos chefes das secções em que servirem.

Art. 25. Para facilitar os trabalhos do recenseamento, a Directoria Geral de Estatistica funcionará nos dias uteis, sem interrupção, das 11 ás 19 horas, considerando-se como serviço extraordinario do pessoal, effectivo ou addido, o expediente das 16 ás 19 horas.

Art. 26. Na execução dos trabalhos do recenseamento, os cargos de director, chefe de secção almoxarife, porteiro e ajudante de porteiro serão exercidos privativamente pelos funcionarios effectivos de igual categoria da Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhes as seguintes gratificações mensaes por esse serviço:

Director geral	1:000\$000
Chefe de secção	600\$000
Almoxarife	300\$000
Porteiro	250\$000
Ajudante de porteiro	200\$000

Art. 27. Os funcionarios de que tratam os arts. 8º e 9º terão as seguintes gratificações mensaes:

Delegado geral	1:200\$000
Delegado seccional	600\$000
Chefe de serviço	600\$000
Secretario	1:000\$000
Chefe de contabilidade	900\$000
Pagador	800\$000
Auxiliar do director	800\$000
Chefes de turma e auxiliares 250\$000 a..	500\$000
Continuos	200\$000
Serventes	150\$000

Parapho unico. Os funcionarios da Directoria Geral de Estatistica e quaesquer outros do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio dos cargos de que trata este artigo, á excepção dos chefes de turmas e auxiliares, continuos e serventes, perceberão, como gratificação extraordinaria, apenas a differença entre os seus vencimentos no cargo effectivo e os constantes desta tabella.

Art. 28. Os continuos e serventes da repartição, quando em serviço extraordinario do recenseamento, perceberão por hora de trabalho uma gratificação correspondente á quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 29. Os funcionarios do censo de que trata o art. 10 perceberão as gratificações estabelecidas pelo director geral de estatistica, de accôrdo com a auctorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 30. Aos funcionarios do censo só serão concedidas, pelo director geral de estatistica, diarias e ajudas de custo, quando em serviço fóra da sede onde de trabalharem, não excedendo a diaria á trigesima parte da gratificação mensal e a ajuda de custo ao triplo da mesma gratificação.

Parapho unico. As diarias a que poderão ter direito, em casos especiaes, os membros das commissões censitarias, serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director geral de estatistica.

Art. 31. As gratificações aos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatistica na base variavel de 80 a 300 reis por habitante recenseado, alem de 1\$ a 2\$ por estabelecimento agricola ou industrial recenseado cumulativamente.

§ 1.º Os recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das fazendas, sitios, situações, estancias, engenhos, lotes coloniaes, etc. O cargo de recenseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo federal, recorrendo-se a pessoas estranhas ao quadro actual desses funcionarios, no caso de ser insufficiente o numero delles para a execução do mesmo serviço. Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$ a 5\$ por estabelecimento fabril recenseado.

§ 2.º Nas zonas de população pouco densa ou em logares onde a execução dos censo offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas a juizo do director geral de estatistica e mediante previo accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado, ou uma quantia paga de uma só vez.

§ 3.º Nas gratificações per capita e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despezas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho das suas funções.

Art. 32. As duvidas que, porventura, se suscitarem na execução das presentes instrucções serão resolvidas pelo director geral de estatistica, de accôrdo com o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1920. — SIMÕES LOPES.

A Portaria datada de 20 de janeiro de 1900 foi o único diploma legal - além do § 2º do art. 28, da Constituição de 1891 - relativo ao censo daquele ano, encontrado na pesquisa realizada pelo Serviço Nacional de Recenseamento. A referida Portaria foi transcrita, ipsis-literis, do Relatório do Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas relativo a 1900, no qual ela é reproduzida sem número nem referência à autoridade que a baixou. Esta última teria sido o próprio Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, ou o Diretor Geral de Estatística.

Documentos Censitários

VOLUMES PUBLICADOS

Série A:

- N.º 1 — Legislação básica dos Recenseamentos de 1872 e 1890.
- N.º 3 — Legislação básica do Recenseamento de 1940.

Série B:

- N.º 1 — Investigações sobre os Recenseamentos da população geral do Império.
- N.º 2 — O Recenseamento de 1920 em Minas Gerais.
- N.º 3 — Aspectos da propaganda censitária.

Série C:

- N.º 1 — Base legal do Recenseamento Geral de 1950.
- N.º 2 — A data do Recenseamento Geral de 1950.
- N.º 3 — O Censo Agrícola de 1950 no Distrito Federal.
- N.º 4 — Divisão do Distrito Federal em quadros urbano, suburbano e rural, para fins censitários.
- N.º 5 — Base geográfica do Recenseamento Geral de 1950.
- N.º 6 — Informação sobre o VI Recenseamento Geral do Brasil.
- N.º 7 — Notas sobre o preparo da "Sinopse Preliminar do Censo Demográfico" de 1950.

Série D:

- N.º 2 — Geografia e cartografia para fins censitários.